

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

SUBCOMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER DA SUBCOMISSÃO DE
ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E
TRABALHO SOBRE O PROJECTO DE
RESOLUÇÃO QUE ALTERA O REGIMENTO DA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

HORTA, 9 DE JULHO DE 2002



SUBCOMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 9 de Julho de 2002, na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre o Projecto de Resolução que altera o Regimento da Assembleia da República.

O referido Projecto de Resolução da Assembleia da República, subscrito pelo Grupo Parlamentar do PSD, deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 26 de Junho p.p., tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho no dia 28, para apreciação e emissão de parecer até 16 de Julho de 2002.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Resolução é exercida em conformidade com o disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



CAPÍTULO III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O Projecto de Resolução em análise tem por objecto a alteração do Regimento da Assembleia da República, na matéria relativa aos “direitos à fixação da ordem do dia”, instituindo a “obrigatoriedade de agendamento das propostas de lei das assembleias legislativas regionais”.

De acordo com a alteração proposta, “cada assembleia legislativa regional tem o direito ao agendamento de duas propostas de lei em cada sessão legislativa, as quais constituirão o primeiro ponto da ordem do dia da respectiva reunião plenária”.

Conforme o n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, “a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, [compete] às respectivas assembleias legislativas regionais”.

Estabelece o n.º 1 do artigo 176.º da C.R.P. que a “ordem do dia” das reuniões plenárias “é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso”.

Dispõe o n.º 2 daquele artigo que “o Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução



SUBCOMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

urgente”, competência que o n.º 4 alarga às assembleias legislativas regionais, quando estejam em causa “assuntos de interesse regional de resolução urgente”.

Já o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que “todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo”.

Temos, assim, que a C.R.P. consagra a faculdade de solicitar prioridade para assuntos de “resolução urgente” quer ao Governo e aos grupos parlamentares da Assembleia da República, quer às assembleias legislativas regionais, mas apenas atribui o direito à determinação da “ordem do dia” aos grupos parlamentares.

Disso mesmo se faz eco o actual artigo 62.º do Regimento, cuja epígrafe é, aliás, clara: “Direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia”.

A proposta em análise pretende, portanto, alargar o direito potestativo de fixação da “ordem do dia” às assembleias legislativas regionais, permitindo deste modo o agendamento das respectivas propostas de lei, independentemente dos critérios de avaliação da urgência constitucionalmente previstos e cuja apreciação está regimentalmente atribuída ao Presidente da Assembleia da República.



SUBCOMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Colocando-se a questão de saber se a norma constitucional pretende restringir o direito potestativo de fixação da “ordem do dia” apenas aos grupos parlamentares, ou se pelo contrário, apenas pretende assegurar aos mesmos esse direito, somos claramente pela segunda hipótese.

Assim, apreciados os princípios e o sistema de Projecto de Resolução em análise, a Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável na generalidade.

CAPÍTULO IV

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

O artigo 62.º do Regimento da Assembleia da República reporta-se ao “direito dos grupos parlamentares à fixação da ordem do dia”.

Com efeito, o n.º 1 daquele artigo dispõe que “os grupos parlamentares não representados no Governo tem direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa”, direito que se expressa nos termos seguintes:

- a) Até dez Deputados, inclusivé, uma reunião:
- b) Com mais de dez e até um décimo do número de Deputados, inclusivé, duas reuniões;
- c) Por cada conjunto suplementar de um décimo do número de Deputados ou fracção, duas reuniões.



SUBCOMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

O n.º 2 define os direitos dos grupos parlamentares representados no Governo, determinando que os mesmos “têm direito, durante cada sessão legislativa, à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária por cada conjunto de um décimo do número de Deputados ou fracção”.

O n.º 3 determina que “os Deputados que sejam únicos representantes de partido político têm direito à fixação da ordem do dia de uma reunião Plenária em cada sessão legislativa”.

O n.º 4 estabelece que “a cada uma das reuniões previstas (...) corresponde uma iniciativa legislativa sem prejuízo de a Conferência, de acordo com o titular do respectivo direito de agendamento, poder agendar outras do mesmo ou de outro grupo parlamentar que com aquela estejam relacionadas”.

Nos termos do n.º 8, “cada Deputado independente tem o direito ao agendamento de um projecto de lei ou de resolução em cada sessão legislativa, quando a sua discussão e votação for proposta pela comissão parlamentar competente em razão da matéria”.

O aditamento ora proposto atribui a cada assembleia legislativa regional o direito ao “agendamento de duas propostas de lei em cada sessão legislativa”, determinando ainda que as mesmas “constituirão o primeiro ponto da ordem do dia da respectiva reunião plenária”.



SUBCOMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Consequentemente, propõe-se que a epígrafe do referido artigo 62.º seja alterada para “direitos à fixação da ordem do dia”, uma vez que, por força da alteração proposta, tal direito deixa de ser exclusivo dos grupos parlamentares.

É contudo nosso entendimento que constituirá melhor sistematização autonomizar o direito de agendamento potestativo das assembleias legislativas regionais em artigo próprio.

Por outro lado, considera-se também necessário atribuir eficácia ao pedido de prioridade previsto no n.º 4 do artigo 176.º da C.R.P..

Assim, e considerando o disposto no n.º 4 do artigo 176.º da C.R.P., a Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho decidiu, por unanimidade, propor que ao Regimento da Assembleia da República sejam aditados os artigos seguintes:

“Artigo 60º-A

(Prioridade a solicitação das assembleias legislativas regionais)

- 1- As assembleias legislativas regionais podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.**
- 2- A concessão de prioridade é decidida pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência, podendo os grupos parlamentares recorrer da decisão para o Plenário.**
- 3- A prioridade solicitada pelas assembleias legislativas regionais não pode prejudicar o disposto no artigo 59º.”**



SUBCOMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

“Artigo 62º-A

(Direito das assembleias legislativas regionais à fixação da ordem do dia)

1- As assembleias legislativas regionais têm o direito ao agendamento de duas propostas de lei, de que sejam proponentes, em cada sessão legislativa.

2- As assembleias legislativas regionais têm ainda o direito ao agendamento das propostas de lei, de que sejam proponentes, relativamente às quais tenha sido declarada prioridade nos termos do artigo 60º-A.

3- As propostas referidas nos números anteriores constituirão o primeiro ponto da ordem do dia das respectivas reuniões plenárias.

Considerando ainda que, nos termos do n.º 7 do artigo 178.º da C.R.P. “nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa Regional proponente, nos termos do Regimento”, a Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou também, por unanimidade, propor o seguinte aditamento:

“Artigo 110º-A

(Participação de representantes das assembleias legislativas regionais)

1- Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da assembleia legislativa regional proponente.



SUBCOMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

2- Para efeitos do número anterior, sempre que da ordem do dia constem propostas legislativas regionais, será dado conhecimento desse facto à respectiva assembleia legislativa regional, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

3- As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do presidente da comissão, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia da República.”

Horta, 09 de Julho de 2002

O Relator,

José do Nascimento Ávila

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa